



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1.112 DE 22 DE MARÇO DE 2021



DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

O povo do Município de São José da Lapa, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Os Projetos de Leis e Resoluções que tratem de denominações de logradouros e próprios públicos tramitarão nos termos desta Lei e são de iniciativa privativa do Vereador.

Art. 2º – Os logradouros e próprios públicos só poderão ser denominados após início das obras de construção dos mesmos.

Parágrafo Único – O início das obras deve ser comprovado por certidão expedida por órgão competente.

Art. 3º – Os projetos que tratam de denominação de logradouros e próprios públicos deverão corresponder aos anseios da comunidade local e obedecerão aos critérios a seguir.

§1º – Para denominar logradouros e próprios públicos com nome próprio de pessoa física, serão necessárias as comprovações da relativa participação da mesma no desenvolvimento e/ou enaltecimento do Município e de seu falecimento, sendo que o início da tramitação do projeto só poderá acontecer no prazo mínimo de 6 (seis) meses do óbito da pessoa homenageada.

§2º – A consulta à comunidade local do logradouro ou próprio público deverá ser comprovada por documento contendo nome, endereço e assinatura dos consultados.

§3º – Os projetos de denominação com nome de pessoas homenageadas pela Câmara Municipal com honrarias por ela instituídas ficam desobrigados de serem instruídos com os documentos de participação da mesma no desenvolvimento e/ou enaltecimento do Município.

§4º – Deverá ser comprovado por certidão que o logradouro ou próprio é público, caso contrário, o autor deve diligenciar junto ao Município para que seja instaurado procedimento de legalização do mesmo, antes de sua denominação.

Praça Pedro Firmino Barbosa, nº. 176 – 33.350-000 – São José da Lapa – MG

Fone: (31) 2010-1100



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – Fica vedado alterar a nomenclatura de logradouros e próprios públicos que tenham sido oficialmente denominados há mais de 10 (dez) anos, salvo em caso de:

I – duplicidade de nome;

II – nome de pessoa que tenha sido condenada por crime hediondo, por crime contra a administração pública e por crime contra o estado democrático de direito;

III – denominação de próprio público que não tenha nome próprio de pessoa física.

Parágrafo Único – Os projetos de alteração de denominação de logradouros ou próprios públicos deverão cumprir os critérios dos parágrafos do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º – Será criada, para cada Projeto de denominação, uma Comissão Especial constituída por 3 (três) membros nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal para exarar parecer que garantirá o fiel cumprimento dos critérios contidos nesta Lei.

§1º – Toda documentação necessária para comprovação do cumprimento dos critérios para denominação deverá ser apresentada pelo autor do projeto quando do protocolo do mesmo.

§2º – Considera-se comunidade local, para efeitos desta Lei, os moradores do logradouro e os principais usuários do próprio público.

Art. 6º – Ficam revogadas as Leis nº.s. 1.019, de 1º de abril de 2019 e 1.082, de 3 de abril de 2020.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Lapa, 22 de março de 2021.


DIEGO ÁLVARO DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL